

GARANTIR A EFICÁCIA DA INFORMAÇÃO ÀS VÍTIMAS TRANSNACIONAIS
A EXPERIÊNCIA DO SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS
IMIGRAÇÃO ILEGAL E TRÁFICO DE PESSOAS

Nota

Em meu nome e do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras deixo expresso à APAV, ao seu presidente, João Lázaro, e à sua Sr.^a Secretária Geral, Dr.^a Carmen Rasquete, a amabilidade e generosidade pelo convite que nos foi endereçado e reiterar, pela nossa parte, a total disponibilidade para a cooperação que os senhores entenderem por conveniente.

Nations today [...] mostly have no longer have enemies, but instead face risks and dangers.

*Anthony Giddens
"Runaway world"*

A Questão da globalização, a porosidade das fronteiras e as novas questões da transnacionalidade

"Nessa relação com a circunstância avultam as definições ou redefinições a fazer quanto às estruturas das fronteiras emergentes, concretamente em relação à Espanha das nacionalidades, ao Norte de África que já é uma fronteira geográfica, ao Atlântico em que se articula o modelo de segurança do Norte, em mudança, com o modelo de segurança do Sul em perspectiva, com o espaço transversal da lusofonia, e finalmente com o globalismo envolvente. [...]"

Tal revisão, no quadro de interdependência mundial crescente em que nos encontramos, aponta no sentido do conceito renascentista de soberania, que vigorou séculos, se reorganize para tornar vigente uma reformulação que corresponda a uma soberania cooperativa, ou participada, ou de serviço, que coloca em primeiro plano a solidariedade nos grandes espaços que, como a NATO e a União Europeia, procuram suprir as insuficiências crescentes do unilateralismo clássico¹"

A emergência das "redes" nas Relações Internacionais

Deste novo cenário emerge o que se convencionou chamar de "redes" e que se traduzem num efeito directo nas relações que ultrapassam os próprios Estados, sendo um exemplo muito

¹ Portugal e a sua circunstância, texto do Prof. Adriano Moreira, in revista Egoísta – "Portugal pensar o futuro", Fevereiro de 2003.

actual as caracterizadas no apoio ao terrorismo ou à imigração ilegal e tráfico de seres humanos.

A questão é tanto mais complexa que se podem implementar contactos, ligações, teias de interesses entre Estados e “redes”, e entre “redes” e “redes”.

Cruzam-se os mais diversos interesses e tendo em conta a forma clássica como se desenvolviam as relações internacionais instala-se o caos em substituição do vazio provocado pela “aceleração da História”².

Contrariando o excessivo peso do Estado, à sombra do qual todos os movimentos eram detectados e controlados, o vazio político e o advento das novas tecnologias permitiram que os novos espaços se tornassem apetecíveis aos novos interventores, com destaque natural para as redes de imigração ilegal.

Se tivermos como ponto de partida a situação de desmoronamento dos Estados do Leste da Europa, países cuja oposição ao regime totalitário comunista no apoio às populações, no acesso a alguns bens de consumo básico, se fazia sentir a partir de estruturas do crime organizado, ainda que quase submerso por um Estado massificador que tentava uniformizar tudo e todos retirando toda e qualquer tentativa de iniciativa e liberdade individual, cedo chegamos à conclusão que um nicho de mercado se abria.

O desmoronar das estruturas dos estados comunistas permitiu a sua substituição pelo crime organizado – organizações ascendentes que para além do tráfico de armas e droga perceberam que poderiam gerir a vontade irreprimível das pessoas, sujeitas a uma cultura de pobreza e mediocridade nos últimos cinquenta anos, em atingir o “el dorado” da Europa Ocidental, Estados Unidos da América ou Canadá. Em suma a gestão da imigração ilegal e tráfico de pessoas, tendo em vista lucros exorbitantes.

Inadaptadas, as estruturas clássicas, não conseguem reagir preventivamente; o peso da máquina burocrática junto dos serviços consulares dos Estados não dá resposta em tempo útil às ansiedades dos novos migrantes e a Europa passa de fonte de emigração a alvo dos fluxos migratórios; entre os candidatos a emigrar e os serviços formais dos serviços diplomáticos e consulares, verifica-se uma intermediação (as redes) que está actualmente a decidir a regulação dos fluxos migratórios.

Os métodos formais e legais são marginalizados e não mostram capacidade de resposta, emergindo um negócio que irá determinar a condição humana para o novo milénio – uma nova forma de escravatura.

Havendo vontade de emigrar, os candidatos colocam-se (perigosamente) em posição de subalternidade da qual saem em condições extremamente penosas, sendo as rotas e a vontade de migrar sujeitas à imposição das redes de imigração clandestinas, tornando-se perfeitamente vulgar um imigrante sair do seu país de origem sem saber o destino que lhe estará traçado, nomeadamente nos casos das mulheres vítimas de exploração sexual.

Perante tudo isto facilmente nos depararemos com a problemática das vítimas transnacionais.

² Expressão de Jacques Delors perante queda do muro de Berlim.

A importância do posicionamento geográfico de Portugal

Em termos de corredores migratórios o facto de Portugal ser referenciado como plataforma de trânsito para diversos destinos dentro de Schengen (bem como para outros destinos), para imigrantes oriundos dos continentes Africano e Sul-Americano, resulta da convergência de três factores que se inter-relacionam: posição geoestratégica; relacionamento histórico e político com alguns países das principais origens; e estabelecimento de relevantes rotas aéreas.". No âmbito da criminalidade transnacional e organizada são constatadas diversas ocorrências relativas a redes que operam em ou a partir de Portugal no domínio do auxílio à imigração ilegal e do tráfico de seres humanos, muitas das quais desmanteladas por via dos esforços desenvolvidos pelo SEF.

São redes criminosas que actuam num âmbito geográfico que extravasa o nosso país, que se dedicam à prática de múltiplos ilícitos, com predominância para qualquer tipo de tráfico, para o lenocínio, a extorsão e a falsificação de documentos, usando por vezes de violência extrema e de práticas como a servidão por dívidas. Aliadas a um elevado grau de organização e à disponibilidade de enormes recursos financeiros, o combate que se lhes tem movido exige a mobilização de um enorme esforço e um apurado grau de cooperação com múltiplos organismos e forças de segurança, dentro e fora de portas, desde a percepção estratégica da sua origem ao domínio da protecção das suas vítimas.

O ambiente da acção do SEF





A eficácia da informação às vítimas transnacionais

Obrigações de uma relação transparente e de confiança alicerçada juridicamente

Sendo a questão transnacional uma condicionante estruturante fragiliza de sobremaneira as vítimas envolvidas neste tipo de crime. O facto de lidarmos com pessoas determina de sobremaneira toda e qualquer abordagem que se faça a este tipo de fenómeno, estando as nossas instituições obrigadas por um imperativo moral a diferenciarem-se das organizações criminosas que vêem as pessoas como mera mercadoria, especialmente nos casos do tráfico de seres humanos, entrando aqui a relação de confiança que as autoridades devem ter com as vítimas, momento este que será especialmente determinante para a eficácia que a informação deverá ter em ambos os sentidos: permitir uma sólida base de trabalho aos responsáveis pelas investigações, assim como a constatação pela vítima que a sua postura terá repercussões positivas no desmantelamento da organização criminosa, assegurará a sua protecção, não só do ponto de vista processual mas também ajudará à sua integração social no país em que se encontra, se esse for o seu desejo.

No que concerne à experiência do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, na maioria dos casos, confrontamo-nos com vítimas nacionais de países terceiros, longe por isso das suas estruturas familiares, violentadas física e psicologicamente, pelo que se impunha um concertação jurídica para combater este tipo de organizações criminosas e que cuja primeira linha de pensamento assentasse na protecção à vítima, dispondo esta de toda a informação de forma segura para que o seu processo de decisão seja reflectido e que tenha à *priori* duas consequências: a garantia da sua protecção e segurança e a disrupção da organização criminosa que a vitimou.

No caso português, e na linha da evolução registada na União Europeia como espaço de garantia de liberdade, segurança e justiça, foi a de adaptar a legislação de estrangeiros à lei de protecção de testemunhas, filosofia que se nota subjacente ao espírito do legislador.

A partir de casos concretos do SEF destacamos as seguintes medidas contempladas na Lei de Protecção de Testemunhas: (i) prestação de declarações/depoimentos com ocultação de imagem e /ou distorção de voz, medida que pode ser determinada por forma oficiosa ou a requerimento do Ministério Público, do arguido, assistente ou testemunha, devendo o despacho precisar o âmbito das pessoas sobre quem recai este acto processual. Refira-se que importa

para a sua aplicação que para além do perigo para a pessoa ou bens se evidencie também uma intimidação ou elevado risco de intimidação da testemunha; (ii) teleconferência com a prestação de declarações em local separado do arguido. Esta medida serve para quando se constatem razões ponderosas de protecção que o justifiquem e simultaneamente esteja em causa a obtenção de prova de crime que deva ser julgado por tribunal colectivo ou de júri, impondo-se naturalmente a salvaguarda da imediação; (iii) cumulação da teleconferência com a distorção de voz e/ou imagem, tendo o Juiz acesso exclusivo ao som e imagem não distorcidos. Pode também ser realizada com reserva de identidade, sendo permitido ao Juiz impedir a formulação de questões passíveis de levar à identificação da testemunha; (iv) declarações/depoimento à distância em edifício público com acesso restrito por determinação da autoridade judiciária e que está naturalmente sob o dever de sigilo, sendo esta acto realizado na presença de um magistrado e (v) é imperativo que se assegure a comunicação autónoma e directa entre o Juiz do acto e o Magistrado acompanhante, arguido e defensor.

No que respeita directamente à Lei de Estrangeiros, Lei 29/2012 9 de Agosto, verifica-se a possibilidade de emissão de Autorização de Residência para vítimas de Tráfico de Pessoas ou de acção de auxílio à imigração ilegal, às quais deve ser disponibilizada informação sobre este normativo legal e ao qual está associado um período de reflexão para vítima que tem uma duração mínima de 30 dias e máxima de 60 dias, havendo subsequentemente um elenco de direitos da vítima para de forma sustentada ter acesso a apoio e integração social, o regresso ao país de origem, assim como um especial cuidado a ter para com os menores.

Os alicerces jurídicos atrás elencados servem no essencial para garantir um princípio estruturante da nossa acção penal; o princípio do contraditório no seu espaço vital, a audiência em tribunal. Com efeito ao abordarmos a questão da eficácia da informação para a vítima, assegurando a sua segurança e defesa, não podemos colocar de lado a outra parte do processo e que integra o arguido.

Assegura-se desta forma a obtenção da prova no seu local privilegiado e por excelência, a audiência de julgamento, sendo garantido o acesso à informação por parte de todos os intervenientes: a vítima; o arguido e a sua defesa; a acusação e o magistrado judicial.

Face ao exposto importa agora ver os resultados práticos a partir dos instrumentos jurídicos atrás elencados, muito em especial no que diz respeito às possibilidades indicadas pela lei de Protecção de testemunhas, sendo aconselhado uma especial atenção ao processo e à sentença do NUIPC 22/05.5 ZRFAR com 11 arguidos condenados e proferida a 11 de Dezembro de 2007:

1. Líder foi condenado a 25 anos de prisão efectiva, pelos crimes de associação criminosa, auxílio à imigração ilegal, lenocínio, extorsão e rapto;
2. Condenado a 22 anos de prisão efectiva, pelos crimes de associação criminosa, lenocínio, extorsão;
3. Condenado a 20 anos de prisão pelos crimes de associação criminosa, lenocínio, extorsão e falsificação de documentos;
4. Condenado a 17 anos de prisão, pelos crimes de associação criminosa, extorsão e roubo;
5. Condenado a 13 anos de prisão efectiva cada um, pelos crimes de associação criminosa, extorsão, violação de domicílio, pelos seguintes crimes e respectivas penas parcelares;
6. Condenado a 13 anos de prisão efectiva cada um, pelos crimes de associação criminosa, extorsão, violação de domicílio, pelos seguintes crimes e respectivas penas parcelares;
7. Condenado a 10 anos de prisão, pelos crimes de associação criminosa, extorsão, pelos seguintes crimes e respectivas penas parcelares;
8. Condenado a 10 anos de prisão, pelos crimes de associação criminosa, extorsão, pelos seguintes crimes e respectivas penas parcelares;
9. Condenada a 10 de prisão efectiva, pelos crimes de associação criminosa e lenocínio.
10. Condenada a 6 anos e 6 meses, por um crime de associação criminosa;
11. Condenada a 5 anos de prisão efectiva, por um crime de associação criminosa;

Salientem-se também dois outros processos:

1099/06.0TAPTM – 14 arguidos condenados pelos crimes de Associação Criminosa, Extorsão e Extorsão Agravada, Coacção, Furto, Corrupção, Falsificação de notações técnicas e Detenção de arma proibida com sentença proferida em Julho de 2009:

1. Líder condenado a pena efectiva de 23 anos de prisão;
2. Condenado a pena efectiva de 17 anos de prisão;
3. Condenado a pena efectiva de 17 anos de prisão;
4. Condenado a pena efectiva de 10 anos de prisão;
5. Condenado a pena efectiva de 10 anos de prisão;
6. Condenado a pena suspensa de 4 anos de prisão;
7. Condenado a pena efectiva de 5 anos de prisão;

NUIPC 1/07.8ZCLSB Arguidos condenados por Tráfico de pessoas, Associação criminosa e Lenocínio por Acórdão de 20-05-2009 Tribunal de Lisboa:

1. Condenado a pena efectiva de 14 anos de prisão;
2. Condenado a pena efectiva de 12 anos de prisão;
3. Condenado a pena efectiva de 12 anos de prisão;
4. Condenado a pena efectiva de 12 anos de prisão;
5. Condenado a pena efectiva de 11 anos de prisão;
6. Condenado a pena efectiva de 11 anos de prisão;
7. Condenado a pena efectiva de 11 anos de prisão;
8. Condenado a pena efectiva de 11 anos de prisão.

Concluindo e face aos resultados obtidos que permitiram um desfecho a favor das vítimas, cumprindo-se todas regras constitucionais, assegurando-se todos os mecanismos de defesa dos arguidos, podemos dizer que em Portugal temos condições para assegurar a eficácia da informação das vítimas transnacionais, não sendo despendendo o aproveitamento cuidadoso das medidas compensatórias que resultam do alargamento do Espaço Schengen (Mandado de Detenção Europeu; mecanismos da Europol/Eurojust/Equipas de investigação conjuntas e Centros de Cooperação Policial e Aduaneira) minimizando-se eventuais sobressaltos que advém da diluição das fronteiras entre os Estados Membros

Lisboa, 23 de Setembro de 2013